



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.944117/2009-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.211 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de dezembro de 2019
Recorrente CENTER MOTO PECAS COMERCIO LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Exercício: 2005

SIMPLES. COMPENSAÇÃO . ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO LÍQUIDA E CERTA DO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA

A alegação de que ocorreu erro na apuração do tributo devido, sem comprovação com documentos hábeis e idôneos, não tem o condão de comprovar a existência líquida e certa do crédito alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 12-48.153, de 12 de julho de 2012, da 1ª Turma da DRJ/RJ1, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

Por bem relatar os fatos até a apresentação da manifestação de inconformidade e por economia processual, transcrevo e adoto o relatório contido no acórdão 12-48.153, proferido pela 1ª Turma da DRJ/RJ1, complementando-o mais adiante:

Em 21.11.2006, a Center Moto Peças Comércio LTDA apresentou o Per/dcomp (PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO) n.º 09055.22822.211106.1.7.041723 (fls. 38/42), com o objetivo de ver reconhecido o direito creditório de R\$ 1.598,66, oriundo do pagamento feito a maior em 09.03.2005, no valor total de R\$ 4.795,98, relativo ao Simples (código 6106) do mês de fevereiro/2005, e compensar com parte do débito de Simples de outubro/2005.

Em 20.07.2009, por meio de análise eletrônica, foi emitido o Despacho Decisório n.º 843.607.735 (f l. 46), pela Derat – Rio de Janeiro RJ, que não reconheceu o direito creditório porque o pagamento apontado no pedido, apesar de ter sido localizado, fora integralmente utilizado para quitar o débito de mesmo valor, relativo ao Simples (código 6106), do período de apuração 28.02.2005.

Cientificado do Despacho Decisório em 27.07.2009 (fl. 45), o interessado apresentou, em 10.08.2009, a manifestação de inconformidade de fls. 2/3, alegando, em síntese, que possui o crédito porque recolheu R\$ 4.795,98, relativos ao Simples de fevereiro/2005, quando devia ter recolhido R\$ 3.197,32. Também afirmou que retificou duas vezes o perdcomp para corrigir erros de preenchimento, o que gerou duplicidade, que deve ser afastada.

È o Relatório.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 1ª Turma da DRJ/RJ1 pelo fato de constar na PJSI 2006 - SIMPLES(e-fl.7) débito de fevereiro de 2005 no valor de R\$ 4.795,98, mesmo valor recolhido pelo contribuinte, e a mesma não comprovou nos autos o motivo porque considerara que o débito devido era de R\$ 3.197,32 e não o que declarara no PJSI.

Consignou ainda a 1ª Turma da DRJ/RJ1 que relativamente a duplicidade de cobrança alegada, a questão fora resolvida no Acórdão n.º 1248.154 – 1ª Turma da DRJ/RJ1 (cópia às e-fls. 50-52), o qual afastou a cobrança decorrente da duplicidade de declarações.

O contribuinte tomou ciência do acórdão em 07/08/2012 (e-fl. 58).

Irresignado com o r. acórdão o contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 06/09/2012, onde alega que no exercício de 2005 foram feitos recolhimentos através de DARF-SIMPLES código 6106, referentes às competências janeiro/fevereiro/março/abril com erro nas alíquotas, o que originou créditos a compensar, utilizados nos mês de setembro/outubro/novembro/dezembro do mesmo exercício. Juntou cópia de DARFs e planilha acostada à e-fl. 80, onde detalha a apuração realizada do tributo e da compensação por ele realizada.

Requer ao final a reforma do acórdão recorrido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

O Recorrente pretende compensar pagamento do SIMPLES Federal do período de apuração fevereiro de 2005, no valor de R\$ 1.598,66, pois segundo o mesmo recolheu R\$ 4.798,98 quando deveria ser recolhido R\$ 3.197,32. A justificativa foi que houve erro na alíquota utilizada.

Ocorre que o valor recolhido (R\$ 4.798,98) está informado na PJSI 2006 do Recorrente, como valor devido do Simples do mês de fevereiro, conforme excerto abaixo colacionado:

PJSI 2006 - SIMPLES

CNPJ: 42.134.213/0001-56 Ano-Calendário: 2005
Nome Empresarial: CENTER MOTO PECAS COMERCIO LTDA.
Declaração Retificadora: NÃO
Período: 01/01/2005 a 31/12/2005

Condição de Enquadramento: Empresa de Pequeno Porte
Critério de Reconhecimento das Receitas: Competência
Exclusão do Simples: NÃO
Ativos no Exterior: NÃO Refis: NÃO Paes: NÃO Contribuinte de IPI: NÃO
PJ que se dedica exclusivamente às atividades previstas no art. 1º da Lei nº 10.034/2000: NÃO
Contribuinte de ICMS: SIM Convênio Estado: NÃO Vigência: Limite: NÃO
Contribuinte de ISS: SIM Convênio Município: NÃO Vigência: Limite: NÃO

DEMONSTRATIVO DA RECEITA BRUTA E DO SIMPLES A PAGAR
(Valores Expressos em Reais)

Mês	Receitas no Mês	Simplex Devido	Compensações	Exigibilidade Suspensa
Janeiro	80.218,51	8.497,70	0,00	0,00
FEV/2005	89.209,89	4.798,98	0,00	0,00
Março	91.790,04	7.434,99	0,00	0,00
Abril	91.570,45	7.966,63	0,00	0,00
Mai	75.783,50	4.698,58	0,00	0,00
Junho	79.718,00	4.942,52	0,00	0,00
Julho	71.604,00	4.725,86	0,00	0,00
Agosto	99.300,50	6.951,04	0,00	0,00
Setembro	71.902,50	5.320,79	2.165,90	0,00
Outubro	73.482,50	5.437,71	1.598,66	0,00
Novembro	85.504,00	6.669,31	2.478,34	0,00
Dezembro	66.267,51	5.168,87	2.655,54	0,00

Valor dos tributos e contribuições informados na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica para cálculo da multa por atraso na entrega, caso apresentada fora do prazo: R\$ 70.609,98.

Embora alegue que utilizou alíquota errada para apuração do tributo devido, o Recorrente não consegue comprovar tal afirmativa, uma vez que a alíquota de 8,1% (usada pelo Recorrente) existia, conforme tabela abaixo:

	Empresa Comercial	Empresa Industrial	Prestadora de Serviços
MICROEMPRESA			
Até 60.000,00	3,0%	3,5%	4,5%
De 60.000,01 a 90.000,00	4,0%	4,5%	6,0%
De 90.000,01 a 120.000,00	5,0%	5,5%	7,5%
De 120.000,01 a 240.000,00	5,4%	5,9%	8,1%
Empresa de Pequeno Porte			
Início como EPP			
De zero a R\$ 240.000,00	5,4%	5,9%	8,1%
Início como ME / Continuação EPP			
De 240.000,00 a 360.000,00	5,8%	6,3%	8,7%
De 360.000,01 a 480.000,00	6,2%	6,7%	9,3%
De 480.000,01 a 600.000,00	6,6%	7,1%	9,9%
De 600.000,01 a 720.000,00	7,0%	7,5%	10,5%
De 720.000,01 a 840.000,00	7,4%	7,9%	11,1%
De 840.000,01 a 960.000,00	7,8%	8,3%	11,7%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	8,2%	8,7%	12,3%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	8,6%	9,1%	12,9%

Ora, a Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que comprovem o direito ao crédito alegado. A obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Com efeito, no âmbito administrativo fiscal, o ônus de provar o direito ao suposto crédito, incumbe a Recorrente, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72:

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos discordância e as razões e provas que possuir; (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se:

a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

No caso de compensação, os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento

da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

No presente caso, o Recorrente não logrou comprovar a alegação de que houve erro na apuração do débito de SIMPLES de fevereiro de 2005, não apresentou documentos comprobatórios para embasar sua alegação e portanto não é possível atestar a liquidez e certeza do crédito pleiteado nestes autos, de forma que não há que ser reformado a decisão da 1ª instância de julgamento.

Por todo o exposto voto em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama